

Cajamar, 06 de outubro de 2025

À  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ref. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10967/2024 – P.E. nº 52/2025  
*Contratação de empresa especializada em limpeza, asseio e conservação de prédios, visando atender a Rede Municipal de Ensino*

A Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário de Educação que esse subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa ZAMPTEC SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.791.847/0001-95 em face da HABILITAÇÃO da empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.011.788/0001-99 nos autos em epígrafe, apresentar o julgamento do presente. Desde já informando que este NÃO MERECE PROSPERAR, pelas seguintes razões, senão vejamos:

*Preliminarmente*, importa destacar que toda matéria decidida anteriormente em fase de recurso interposto pelo mesmo Recorrente nestes autos, não poderá ser submetido a novo julgamento na mesma instância, especialmente sob os temas: Apresentação de Convenção Coletiva, Adoção do Auxílio Creche e Cálculo de encargos Sociais.

Pois bem, indaga o Recorrente a respeito do quantitativo de funcionários na proposta apresentada pela empresa habilitada. Note que apesar do Edital não exigir o número de funcionários necessários, o instrumento convocatório é sublimemente nesta questão nos itens 8.9.3 e 8.9.4, na qual exige que, indiferentemente do quantitativo, o cumprimento do objeto contratado não poderá sofrer alteração, ou seja, que os serviços nas unidades escolares sejam feitos adequadamente.

Quanto ao tema Inexequível à proposta apresentada, ressalta-se que a empresa assume, de fato, a responsabilidade, sobre os valores apresentados em sua proposta, até mesmo porquê, na hipótese de descumprimento contratual, a empresa contratada sofrerá as penalidades imposta no Instrumento Convocatório.

Por fim, em atenção aos princípios inerentes a Administração Pública em face da proposta apresentada, é cediço que atendem os princípios da Legalidade, Economicidade, Vantajosidade e correta aplicação do erário.

Desta forma, imperiosa a decisão em manter a Habilitação da empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, neste sentido decidimos pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais interpostas pela empresa Zamptec Serviços Ltda.

Em tempo, a presente decisão foi pautada aos princípios Constitucionais inerentes a Administração Pública, em especial pelo respeito à aplicação do erário, legalidade, economicidade e *vantajosidade*.

Certo de vossa atenção, assim renovo meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**Prof. Dr. Régis Luiz Lima de Souza**  
**Secretário Municipal de Educação**